



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720119/2019-81
ACÓRDÃO	9202-011.808 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÕES. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado), Leonardo Nuñez Campos (Suplente Convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL em face do acórdão nº 2101-002.813, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO NA PRIMEIRA INSTANCIA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Quando o contribuinte impugna matéria referente a eventuais erros na composição da base de cálculo, sendo a alegação aceita e retificado o lançamento, não há que se falar em nulidade do mesmo por cerceamento de defesa, uma vez que a retificação se processa no próprio contencioso administrativo à luz das provas carreadas aos autos, como fruto da análise do mérito do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa ANTES DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 50.

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração. Aplicação da Súmula CARF nº 50

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA.

Desde que comprovado que se trata de receitas decorrentes da venda de produtos ao exterior diretamente, ou por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção. Não comprovação. (f. 2.937)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. (f. 2.937)

Cientificada, apresentou o recurso especial (f. 2.966/2.978) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação aos seguintes temas:

a) Nulidade do auto de infração por erro na base de cálculo [acórdão paradigma nº 3301-012.054];

- b) Afastamento da multa de ofício (75%) diante da ausência de omissão ou declaração inexata do contribuinte [acórdão paradigma nº 202-16961];
- c) Não incidência das contribuições previdenciárias sobre a comercialização de produtos decorrentes e exportação indireta [ausente a indicação de acórdão paradigma]

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 3.018/3.030, entendeu que

restou demonstrada a divergência em relação à matéria:

a) Nulidade do auto de infração por erro na base de cálculo

- não restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade em relação às matérias:

- b) Afastamento da multa de ofício (75%) diante da ausência de omissão ou declaração inexata do contribuinte; e
- c) Não incidência das contribuições previdenciárias sobre a comercialização de produtos decorrentes e exportação indireta

Contrarrazões apresentadas (f. 3.055/3.061) sustentando o acerto da decisão recorrida, requerendo “seja negado provimento ao recurso do contribuinte, de modo que haja a manutenção do lançamento, ou caso assim não entenda, que ocorra a nulidade do lançamento, porém por vício formal.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **Nulidade do auto de infração por erro na base de cálculo.**

O despacho inaugural de admissibilidade pontuou que

[c]ompulsando os termos do acórdão recorrido e paradigma verifica-se que as situações fáticas são similares, entretanto as decisões proferidas são divergentes.

No recorrido, o sujeito passivo pleiteou o reconhecimento da nulidade da autuação em decorrência de equívoco na composição da sua base de cálculo, conforme excertos do recurso voluntário, especialmente fls 2719/2722:

Neste sentido, muito embora a autoridade julgadora reconheça o equívoco na lavratura do auto de infração em sede de julgamento da impugnação, insta mencionar que, ao revés do que entende a decisão em comento, não é possível realizar a retificação do auto de infração como se pretende, eis a prejudicialidade da validade do auto de infração como um todo.

(...)

Ex positis, considerando que o auto de infração possui vício insanável em sua formação, visto que contempla valores indevidos, não resta outra solução senão o seu cancelamento integral, tendo em vista que a mera correção dos valores, conforme aduz a autoridade julgadora, não é suficiente para alterar a condição de nulidade do auto de infração.

Todavia, o acórdão recorrido afastou tais alegações pelo entendimento de que eventual retificação da base de cálculo não se insere no contexto da validade formal do lançamento, mas sim no seu mérito, tendo sido analisada e ajustada pela decisão de 1ª instância, com base nos documentos probatórios carreados aos autos:

O recorrente requer a anulação do auto de infração, alegando:

Há presença de erro formal na formação do auto de infração, embora tenha sido retificado, compromete a validade do lançamento, o que faz com que a lavratura deva ser anulada integralmente sob pena de ofender os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O contribuinte refere-se ao fato de que alguns produtores rurais pessoas físicas, que possuíam decisão judicial liminar que os desobrigava da retenção, foram incluídos no lançamento, sendo, neste caso, que o lançamento deveria ser retificado para excluí-los.

(...)

Já a decisão paradigma, concluiu pela nulidade do lançamento, uma vez configurado erro na quantificação do crédito lançado:

Por conseguinte, entendo como configurado vício insanável no auto de infração, por erro de construção da base de cálculo. **A subsunção do fato à norma, a descrição dos fatos, a indicação do fundamento legal da autuação, a construção da base de cálculo, a alíquota aplicável, a precisa indicação do sujeito passivo e a motivação são elementos substanciais do lançamento, por imperativo dos princípios da legalidade e tipicidade.** Dessa forma, os equívocos na determinação desses elementos ensejam a **nulidade do ato administrativo por vício material.**

Antes de cotejar as decisões postas em confronto, destaco ter a parte ora recorrente pretendido, em seu recurso voluntário, a **decretação de nulidade por vício formal**, e não como **mácula de cariz material**, conforme decidido pela Turma prolatora da decisão paradigmática. Feita a anotação, passo a analisar se, deveras, em situação assemelhada, conferido desfecho díspar à autuação, por motivo de interpretação divergente da legislação tributária:

ACÓRDÃO RECORRIDO	PARADIGMA Nº 3301-012.054
RELATÓRIO Devidamente intimado quanto ao lançamento, comparece aos autos apresentando o instrumento de impugnação de fls. 2.559/2.575. Aduz as seguintes teses defensivas: (...) PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. <u>Vislumbra-se inicialmente que a Impugnante fazia jus a decisão judicial para não realizar a retenção das contribuições no período fiscalizado, mas não apenas ela. Os produtos rurais com os quais mantinha relação comercial também eram dispensados de sofrer retenção das aludidas contribuições.</u> <u>À fl. 2.521 do relatório do Auto de Infração, há menção de que foram excluídos do presente lançamento as aquisições dos produtores rurais com exigibilidade suspensa.</u> <u>Entretanto, ao revés, verifica-se que foram lançados diversos períodos de produtores rurais dispensados de sofrer retenção por decisão judicial,</u> devidamente comprovado pela Impugnante em sede de procedimento fiscal, conforme extrai-se da planilha anexa (doc. 03) e vislumbra-se das decisões judiciais apresentadas, por exemplo, em fls. 3.040, 3.009, 3.137, 3.152, 3.236, 3.258, 3.271, 3.274, 3.336, 3.371, 3.420, 3.441, 3.490. Desta feita, observa-se de plano que o Auto de Infração é nulo, mormente pretende a cobrança de valores indevidos. (...)	RELATÓRIO Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida: (...) De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 37.210/37.297, a contribuinte, empresa do ramo de resseguros, <u>deixou de incluir na base de cálculo as variações monetárias ativas de investimentos legalmente obrigatórios.</u> Tais receitas, por se constituírem os investimentos como atividades vinculadas ao objeto social da empresa, comporiam a base de cálculo das contribuições [PIS/Pasep e Cofins], (...) Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 37378/37422. Inicialmente, esclareceu estar obrigada, por força das disposições contidas no Decreto-Lei nº 73/1966 (...). Suscitando o julgamento levado a efeito pelo STF, no qual ficou assentada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, sustentou que o faturamento refere-se exclusivamente (...). Mencionou ter obtido provimento jurisdicional em ação ordinária, que lhe assegurou o direito de recolher as contribuições “incidentes sobre seu faturamento (entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais), sendo indevida a exigência de tais contribuições sobre receitas não operacionais.”

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve em parte o lançamento do crédito tributário em litígio, assim ementada: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO. POSSÍVEIS ERROS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

No Auto de Infração, enquanto ato administrativo vinculado, havendo a apuração de eventuais erros na composição da base de cálculo, não há que se falar em nulidade do ato, mas em procedimento de retificação, que se processa no próprio contencioso administrativo à luz das provas carreadas aos autos, como fruto da análise do mérito do lançamento.

VOTO

ser anulada integralmente sob pena de ofender os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O contribuinte refere-se ao fato de que alguns produtores rurais pessoas físicas, que possuíam decisão judicial liminar que os desobrigava da retenção, foram incluídos no lançamento, sendo, neste caso, que o lançamento deveria ser retificado para excluí-los.

Assim se manifestou a DRJ em seu acórdão:

Analisando os elementos contidos nos autos, reconheço razão ao contribuinte. Realmente, apesar da fiscalização, às fls. 2.458/2.461, indicar, dentre tantos outros, os nomes acima apresentados pelo contribuinte, como produtores rurais pessoas físicas providos com decisão liminar que os albergasse da retenção, houve a consideração, para efeito

Discordou do argumento da fiscalização, segundo o qual, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, “a base de cálculo do PIS/COFINS ‘continua a abranger (agora por determinação expressa na própria lei) toda receita decorrente da atividade que constitua objeto social da empresa, mesmo que não seja decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços.’”

(...)

Discorreu sobre a “natureza não operacional das variações monetárias ativas decorrentes de seus investimentos legalmente obrigatórios”, argumentando que, por força de lei (Decreto-Lei nº 73), está impedida de desenvolver qualquer outra atividade além do ramo de seguros. (...).

Mencionou julgados do CARF que reconheceram a não incidência das contribuições sobre as referidas variações monetárias no caso de seguradoras, inclusive em casos na qual a interessada era a impugnante do presente processo, transcrevendo trechos de votos.

(...)

Em síntese, a impugnante procurou demonstrar que o FESR tem a mesma natureza daquela atribuída à constituição de reserva ou provisão técnica, transcrevendo conceitos sobre tais reservas.

(...)

A DRJ reconheceu a procedência parcial do lançamento, para manter tão somente o PIS e a Cofins incidentes sobre as contribuições ao FESR (...).

(...)

Logo, diante da exoneração foi interposto recurso de ofício.

O contribuinte apresentou seu tempestivo recurso voluntário, requerendo a improcedência total do lançamento, ratificando as mesmas razões de sua

de determinação da base de cálculo do lançamento, dos valores das produções por eles comercializados, conforme planilhas de fls. 137/628 (2015), 629/985 (2016) e 986/1.269 (2017), a título de contribuição patronal, e fls. 1.270/1.846 (2015), 1.847/2.228 (2016) e 2.229/2.437 (2017) , a título de contribuição para o SENAR.

Neste sentido, a princípio, é a praxe deste contencioso que em casos tais, a fiscalização seja instada a se manifestar previamente sobre a retificação.

No entanto, dada a clareza dos dados e informações, permito-me, por celeridade processual, e estando absolutamente convicto do engano da fiscalização, proceder à retificação de imediato, e o faço pela planilha abaixo:

Verifica-se então, que a Primeira Instância procedeu a retificação do lançamento em atendimento a alegação da própria recorrente, conforme a sua Impugnação: Vislumbra-se inicialmente, como fora antecipado, que a Impugnante fazia jus a decisão judicial para não realizar a retenção das contribuições no período fiscalizado, mas não apenas ela.

(...)

Do exposto, verifica-se que não se trata de revisão de ofício conforme as situações do artigo 149 do CTN, o que exigiria a intimação do sujeito passivo para que apresentasse novos elementos de defesa, mas de julgamento de matéria questionada pelo próprio contribuinte na sua impugnação.

Portanto, não há que se falar em prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a matéria foi levantada pelo próprio contribuinte na sua defesa, sendo que, o pedido foi analisado e atendido no julgamento da Primeira Instância.

impugnação.

(...)

Por meio da Resolução nº 3301-000.519, o julgamento foi convertido em diligência, diante de dúvida quanto à composição da base de cálculo do auto de infração, por isso foi solicitado à unidade de origem para:

(...)

A diligência foi cumprida, bem como sobre ela manifestaram-se a Recorrente e a PGFN.

VOTO

A diligência determinada por meio da Resolução nº 3301-000.519 objetivou investigar a correta composição da base de cálculo autuada, com verificação dos seguintes quesitos:

I- Identificar as contas de ativo que foram consideradas como Ativos Garantidores e que geraram receitas financeiras utilizadas na base de cálculo do presente processo;

(...)

Diante disso, a resposta ao quesito I afasta a pretensão fiscal, porquanto na base de cálculo do auto de infração, ao contrário do que informou a fiscalização, não foram inseridas as variações monetárias ativas de investimentos legalmente obrigatórios.

Com razão o contribuinte ao afirmar, na manifestação ao resultado de diligência, que:

(...)

Muito embora a diligência realizada pelo i. Fiscal não tenha sido exaustiva, percebe-se que, pela leitura da resposta ao “quesito I”, houve o reconhecimento de erro no lançamento na medida em que as contas de ativos garantidores não constaram nos autos de infração, o que por si só já demonstra o vício no procedimento e a consequente nulidade do lançamento realizado pelas autoridades administrativas.

	(...) <u>Contudo, diante da resposta ao quesito I, se as contas de variação monetária ativas/passivas não se referem aos ativos garantidores, na verdade, não se sabe qual a natureza das contas autuadas (se não se trata de investimento obrigatório, o que seria?). Dessa forma, não há como verificar se seriam tributadas pelo PIS e pela COFINS.</u> Por outro lado, os quesitos II e IV levam à constatação de que a autoridade fiscal computou nas bases de cálculo créditos registrados unicamente para encerramento do resultado do exercício. Por essa razão efetuou “retificações” em planilha anexada ao relatório de diligência. (...) Por conseguinte, entendo como configurado vício insanável no auto de infração, por erro de construção da base de cálculo. A subsunção do fato à norma, a descrição dos fatos, a indicação do fundamento legal da autuação, a construção da base de cálculo, a alíquota aplicável, a precisa indicação do sujeito passivo e a motivação são elementos substanciais do lançamento, por imperativo dos princípios da legalidade e tipicidade.
--	--

Muito embora a temática ora devolvida ostente contornos de natureza eminentemente jurídica, o que autorizaria o seguimento do recurso especial de divergência, entendo que, neste caso, há manifesta dessemelhança fática capaz de obstar o conhecimento.

Como visto, na decisão recorrida o equívoco na apuração da base de cálculo se deu pela inclusão de “diversos períodos de produtores rurais dispensados de sofrer retenção por decisão judicial.” Dada a inexistência de questionamentos quanto aos parâmetros utilizados para a apuração da base de cálculo foi a ora recorrente capaz de pormenorizar aquilo que deveria ser excluído, por amparo em decisão judicial. Afirma que

conforme extrai-se da planilha anexa (doc. 03) e vislumbra-se das decisões judiciais apresentadas, por exemplo, em fls. 3.040, 3.009, 3.137, 3.152, 3.236, 3.258, 3.271, 3.274, 3.336, 3.371, 3.420, 3.441, 3.490. Desta feita, observa-se de plano que o Auto de Infração é nulo, mormente pretende a cobrança de valores indevidos.

A Turma prolatora do *decisium* recorrido, entretanto, não acolheu a tese suscitada, ao argumento de que teria a DRJ

[a]nalisa[do] os elementos contidos nos autos, reconhe[cendo] razão ao contribuinte.

Realmente, apesar da fiscalização, às fls. 2.458/2.461, indicar, dentre tantos outros, os nomes acima apresentados pelo contribuinte, como produtores rurais pessoas físicas providos com decisão liminar que os albergasse da retenção, houve a consideração, para efeito de determinação da base de cálculo do lançamento, dos valores das produções por eles comercializados, conforme planilhas de fls. 137/628 (2015), 629/985 (2016) e 986/1.269 (2017), a título de contribuição patronal, e fls. 1.270/1.846 (2015), 1.847/2.228 (2016) e 2.229/2.437 (2017), a título de contribuição para o SENAR.

Neste sentido, a princípio, é a praxe deste contencioso que em casos tais, a fiscalização seja instada a se manifestar previamente sobre a retificação.

No entanto, dada a clareza dos dados e informações, permito-me, por celeridade processual, e estando absolutamente convicto do engano da fiscalização, proceder à retificação de imediato, e o faço pela planilha abaixo:

Já no único paradigma trazido à baila, fica clara a existência de “dúvida quanto à composição da base de cálculo do auto de infração”, o que ensejou a baixa dos autos para fins realização da diligência. As respostas dadas em cumprimento à determinação fizeram com que o colegiado prolator do acórdão paradigmático concluísse que “na base de cálculo do auto de infração, ao contrário do que informou a fiscalização, não foram inseridas as variações monetárias ativas de investimentos legalmente obrigatórios”, decretando a nulidade por vício de natureza material.

Sendo evidente a disparidade dos fatos contidos nas decisões postas em confronto, impossível assegurar que teria a Turma paradigmática reconhecido vício de natureza formal, caso apreciasse o lançamento destes autos. Noutros termos, “não se conhece do Recurso Especial se a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados ficam à margem do teste de aderência, capaz de fazer com que a matéria seja devolvida para exame da CSRF.”¹

Esta eg. Segunda Turma da CSRF já teve a oportunidade em noutra composição analisar situação análoga a ora sob escrutínio,² tendo concluído pela impossibilidade de que dado seguimento ao apelo especial. Peço licença para transcrever algumas passagens colhidas do aresto:

RELATÓRIO

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que deve

¹ CARF. Acórdão nº 9101-005.283, Cons.ª Rel.ª ANDREA DUEK SIMANTOB, sessão de 02 de dez. de 2020.

² CARF. Acórdão nº 9202-004.326, Cons. Rel. HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, sessão de 23 de ago. de 2016.

ser promovida somente a retificação do lançamento e não sua anulação. Entende que se deva interpretar o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, à luz do princípio da instrumentalidade processual, só devendo ser declarada a nulidade de atos processuais quando existir prejuízo ao contribuinte e reconhecida a nulidade somente nas hipóteses previstas naquele artigo, o que não é o caso. Entende que se aplica ao feito o art. 60 do referido Decreto, devendo-se, assim, promover os ajustes necessários no lançamento, para sanar eventuais equívocos na determinação da matéria tributável.

(...)

Requer, assim, que o recurso seja admitido e provido, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento, mediante os ajustes necessários ao correspondente crédito previdenciário.

(...)

Encaminhados os autos à autuada para fins de ciência, ocorrida em 15/01/16 (e-fl. 17802), esta apresenta, em 29/01/16 (e-fl. 17803) contrarrazões de e-fls. 17804 a 17814, onde:

a) Reitera que as operações de exportação objeto de tributação foram

realizadas de forma direta, pela autuada e não por intermédio de trading companies.

b) Insurge-se, inicialmente, contra a admissibilidade do recurso, uma vez que:

b.1) Faz notar que no Acórdão 201-79.213 se tratou de simples erro de apuração de base de cálculo por se ter considerado valores que não correspondiam a faturamento do contribuinte, enquanto, no presente caso, há um erro material diante do equívoco na matéria tributável e descrição dos fatos do AI;

(...)

VOTO

(...)

Todavia, quanto à existência de divergência interpretativa, entendo não haver como se concluir ter restado esta comprovada, com a devida vênia ao exame de admissibilidade de e-fls. 17792 a 17797.

Explico. **No presente caso, se está diante de lançamento realizado pela**

autoridade fiscal por conta de classificação como oriundos de operações de exportações indiretas dos valores listados à e-fl. 109 e constantes de demonstrativos de e-fls. 5 e 6, ou seja, tendo assumido a autoridade fiscal terem sido as operações de exportação que geraram tais receitas realizadas indiretamente, através de trading companies, daí a inaplicabilidade da imunidade estabelecida no art. 149, §2º, I, da CRFB/88, regulamentada à época também pelo art. 245 da IN SRP nº 03, de 2005.

Todavia, concluiu o Colegiado recorrido no sentido de se tratarem os valores tributados como oriundos de exportações realizadas de forma direta pela recorrente, daí caracterizada a existência de vício no auto de infração (e-fl. 17777), *verbis*:

(...)

Já analisando o teor do primeiro paradigma, Acórdão 201-79.213, verifico se estar a tratar, ali, de prova material de inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores que não correspondiam ao faturamento da empresa, tais como devoluções de compras. Entendo assim, completamente inaceitável a argumentação que se poderia afirmar que o Colegiado paradigmático, ao se deparar com a presente situação dos autos, decidiria necessariamente pela inexistência de nulidade no presente auto, o que representaria o atendimento, por este primeiro paradigma, ao que se denomina de "teste de aderência".

Na verdade, em meu entendimento, diante da dessemelhança de situações fáticas, não há como se afirmar qual seria o *decisum*, ao se transmutar o caso recorrido ao Colegiado do primeiro paradigma (nulidade ou não), daí de se rejeitar a configuração de divergência com fulcro neste primeiro Acórdão anexado como paradigma pela recorrente.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora